

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

Pós-Oitiva PL 472/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui no município de Sorocaba o Programa "Toda mulher merece uma doula", que dispõe sobre a contratação pelo Poder Executivo municipal de doulas para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 16), nos termos do art. 57 do RIC, **tendo o Executivo se manifestado sobre a inconstitucionalidade do PL.**

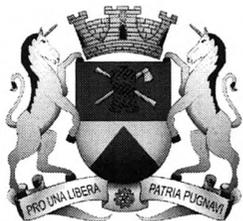
Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto tem como finalidade contribuir para a promoção da saúde integral das mulheres gestantes deste município, instituindo o Programa "Toda mulher merece uma doula" (art. 1º), determinando que toda Unidade Básica de Saúde deverá ter em seu quadro efetivo no mínimo 01 (uma) ou mais doulas (art. 3º), contendo assim **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que apesar do tema "saúde" ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **"comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente"**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determina a contratação de profissional de saúde.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.640, de 28 de setembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que "estabelece no Município de Mauá a inclusão de profissionais de saúde mental nas equipes de saúde da família". Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mendes). Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que dispõe sobre contratação (ou relotação) de profissionais especializados para integrar as equipes de saúde da família, ou seja, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, interferindo claramente em matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, inclusive no que diz respeito às atribuições de servidores. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22878862420208260000 SP 2287886-24.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 28/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2021)

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, salienta-se que no caso da eventual derrubada do parecer, desta Comissão, **faz-se necessária a correção do nome do Município** mencionado nos arts. 1º e 3º do PL, de Votorantim-SP, para Sorocaba-SP.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro